

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]  
Enviada: segunda-feira, 3 de Outubro de 2011 16:32  
Para: presidencia; Fernando Silva; René Rodrigues  
Cc: Virginia Francisco  
Assunto: FW: Proposta de Lei n.º 17/XII - 2.º envio  
Importância: Alta

Exma. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do n.º 2 do Art. 229.º da Constituição da República Portuguesa e do art. 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- *Proposta de Lei n.º 17/XII - Procede à sexta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.*

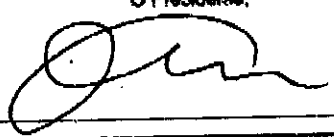
Mais informo que a cópia da referida iniciativa foi enviada por correio.

Os meus cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3328 Proc. Nº 02.08
Data:	01/10/03 Nº 164, IX

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: <i>de Políticas Gerais</i>
Para parecer até <u>2011/10/24</u>
<u>2011/10/03</u>
O Presidente,




## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 17/XII

#### Exposição de Motivos

Nos termos do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, o Estado Português assumiu o compromisso de assegurar auditorias *ex-ante* relativamente à contratação pública por entidades nacionais competentes, enquanto meio para evitar e combater a prática de adjudicações ilegais e de aumentar a transparência.

Ainda nos termos do PAEF, o Estado Português comprometeu-se a adoptar medidas no sentido de efectivar a responsabilidade financeira pelo incumprimento de normas de contratação pública.

A presente proposta de lei estabelece, assim, um regime especial para os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, que, tendo em consideração o seu elevado valor, deixam de poder produzir quaisquer efeitos até que seja concedido visto ou declaração de conformidade.

Adicionalmente, prevê-se que os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas passem a estar sujeitos a visto prévio ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas, sempre que impliquem um agravamento significativo dos encargos ou responsabilidades financeiras do Estado Português.

Por último, consagra-se um conjunto de alterações ao regime da responsabilidade financeira sancionatória, que passam não só pelo agravamento das multas, mas também pelo alargamento do leque de casos em que o Tribunal de Contas tem competência para aplicar multas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

### Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 5.º, 45.º, 46.º, 47.º e 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 2.º, nos termos da presente lei;

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*i)* [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.

5 - O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste directo por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d)* Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras, sempre que, somados ao valor de anteriores modificações, excedam em 15% o valor do contrato visado.
- e)* Os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos não visados, que, por si só ou somados ao valor de anteriores modificações, impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º.

2 - Para efeitos das alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

### Artigo 47.º

[...]

1 - [...]:

- a)* Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* Sem prejuízo do disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 46.º, os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas a contratos visados;

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...].

2 - [...].

3 - O disposto na alínea *a)* do n.º 1 não é aplicável aos actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, os quais ficam sujeitos ao regime geral de fiscalização prévia.

### Artigo 65.º

[...]

1 - [...];

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*l)* Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal;

*m)* Pelo não accionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efectivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público.

2 - As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares